



**PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SOUSA**

Rua Odom Bezerra, 11, Centro, Sousa - PB Fone (83) (83)3522-2757

SENTENÇA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 3720089287421

Promovente(s): FRANCICLEO NÓBREGA LACERDA

Promovido(s): SEguradora líder dos consorcios DPVAT

-

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA, CONFORME GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESTADUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos etc.

Relatório dispensado por força da parte final do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso em comento, trata-se de ação de cobrança de pagamento de indenização de seguro obrigatório, em virtude de acidente automobilístico que acarretou a invalidez da parte autora, como exposto na peça vestibular.

Inferre-se dos autos que o autor viu-se envolvido em acidente automobilístico e em razão deste, teve lesões com sequelas permanentes. É fato. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável.

Com efeito, há necessidade de se constatar se houve invalidez permanente e quantificar as lesões, por meio de laudo de exame pericial na pessoa do promovente, de modo que não se pode

afirmar que todo e qualquer grau de invalidez resultará em indenização pelo mesmo valor.

Nesse sentido, trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, que, julgando o Ag. 1085419, publicado em 6-2-2009, assim afirmou: *"Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."*

Registre-se, por oportuno, que nas ações indenizatórias de seguros DPVAT, tenha o acidente ocorrido antes ou depois da Lei Federal 11.945, de 04.06.2009, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez resultante do evento, afirmado em laudo do IML ou de outro órgão oficial que preencha os requisitos legais?.

Na hipótese em dissecção, a situação exige produção de prova pericial para devida investigação o que, pela complexidade daí decorrente, torna incompetente o sistema dos Juizados Especiais para apreciar a lide, porquanto incompatível com os princípios norteadores dos mesmos, a saber: celeridade, informalidade, oralidade, economia processual e simplicidade.

Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade**, ...?. (grifei)

Frente a tais fundamentos, em sendo a competência matéria de ordem pública, impõe-se seu reconhecimento da preliminar suscitada, haja vista a complexidade da causa e a necessidade de prova pericial, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Sousa, data do protocolo eletrônico.

Fabiano Lúcio Graçascosta,

Juiz de Direito.

**Arquivo assinado em, 13/05/15 06:28 por:
FABIANO LUCIO GRACASCOSTA**